

Processo n.: @TCE 17/00190200

Assunto: Auditoria envolvendo assuntos atinentes à contabilidade e ao patrimônio, bem como à exploração e à comercialização de água termo mineral

Interessados: Renato José Silva e André Luiz da Costa Baracuh

Responsáveis: Pedro Martendal, Oscar Frederico Seemann, Ricardo Lauro da Costa, Jan Envasadora de Águas Minerais Ltda., Joel Leandro Aparecido de Sant'Ana e Ricardo Alexandre de Matos

Procuradores: Roberto Luiz Corrêa e Cláudia Guidi Martins Bernardes (de Jan Envasadora de Águas Minerais Ltda.)

Unidade Gestora: Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz - HIDROCALDAS

Unidade Técnica: DEC

Acórdão n.: 152/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, decorrente da Auditoria *in loco* realizada na Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz.

2. Condenar **SOLIDARIAMENTE** os Srs. **JOEL LEANDRO APARECIDO SANT'ANA**, Diretor-Presidente da HIDROCALDAS no período de 05/04/2016 a 02/01/2017, inscrito no CPF sob o n. 016.194.289-03, **OSCAR FREDERICO SEEMANN**, Diretor-Administrativo-Financeiro da HIDROCALDAS no período de 02/01 a 16/03/2017, inscrito no CPF sob o n. 047.410.999-20, **PEDRO MARTENDAL**, Diretor-Presidente da HIDROCALDAS no período de 02/01 a 16/03/2017, inscrito no CPF sob o n. 155.608.729-2, e **RICARDO ALEXANDRE DE MATOS**, Diretor-Administrativo-Financeiro da HIDROCALDAS no período de 02/01/2013 a 02/01/2017, inscrito no CPF sob o n. 049.155.359-59, **ao recolhimento da quantia de R\$ 77.975,91** (setenta e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento do valor do débito aos cofres da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da referida Lei Complementar), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal), em face da diferença entre os valores repassados pela Diretoria anterior à empossada em 02/01/2017 e o valor apresentado pela contabilidade em 31/12/2016. A situação demonstra que os gestores de ambas as diretorias não agiram com o cuidado e a diligência que as funções exigem, em afronta ao disposto no art. 153 da Lei n. 6.404/1976, além de configurar ato de mera liberalidade do gestor, o que é vedado pelo art. 154, §2º, "a", do mesmo diploma legal, e também por estar em desacordo com os arts. 11 e 15 do Regimento Interno da Companhia e 158, §§1º e 2º, da Lei n. 6.404/1976 (itens 2.7.1 do **Relatório DCE/CEST/Div.4 n. 140/2017**, 2.1 do **Relatório DCE/CEST/Div.6 n. 383/2018** e 2.1 do **Relatório DEC/CEEC I/Div.2 n. 18/2021**).

3. Aplicar aos Responsáveis abaixo nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas adiante especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

3.1. ao Sr. **JOEL LEANDRO APARECIDO SANT'ANA**, já qualificado, as seguintes multas:

3.1.1. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face dos demonstrativos financeiros não expressarem com clareza a situação patrimonial da Companhia, demonstrando que o gestor não agiu com o cuidado e a diligência que a função exige, em afronta ao disposto no art. 153 da Lei n. 6.404/1976, além de configurar ato de mera liberalidade, que é vedado pelo art. 154, §2º, "a", do mesmo diploma legal, e também por estar em desacordo com os arts. 8º, 12 e 15 do Regimento Interno da Companhia e 158, §§1º e 2º, da Lei n. 6.404/1976 (itens 2.7.1 do Relatório n. 140/2017, 2.1 do Relatório n. 383/2018 e 2.2 do Relatório n. 18/2021);

3.1.2. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude da deficiência no controle patrimonial da Companhia e da inexistência de indicação de um servidor responsável pela guarda e administração dos bens da entidade, situação que demonstra que o gestor não agiu com o cuidado e a diligência que a função exige, em afronta ao disposto nos arts. 12, II, do Regimento Interno da Estatal, 153 da Lei n. 6.404/1976 e 4º, §2º, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 2.8 e 2.9 do Relatório n. 140/2017, 2.1 do Relatório n. 383/2018 e 2.3 do Relatório n. 18/2021);

3.2. ao Sr. **RICARDO ALEXANDRE DE MATOS**, já qualificado, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em razão dos demonstrativos financeiros não expressarem com clareza a situação patrimonial da Companhia, demonstrando que o gestor não agiu com o cuidado e a diligência que a função exige, em afronta ao disposto no art. 153 da Lei n. 6.404/1976, além de configurar ato de mera liberalidade, que é vedado pelo art. 154, §2º, "a", do mesmo diploma legal, e também por estar em desacordo com os arts. 8º, 11 e 15 do Regimento Interno da Companhia e 158, §§1º e 2º, da Lei n. 6.404/1976 (itens 2.7.1 do Relatório n. 140/2017, 2.1 do Relatório n. 383/2018 e 2.2 do Relatório n. 18/2021);

3.3. ao Sr. **RICARDO LAURO DA COSTA**, Diretor-Presidente da HIDROCALDAS no período de 02/01/2013 a 05/04/2016, inscrito no CPF sob o n. 781.394.069-53, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em face da deficiência no controle patrimonial da Companhia e da inexistência de indicação de um servidor responsável pela guarda e administração dos bens da entidade, situação que demonstra que o gestor não agiu com o cuidado e a diligência que a função exige, em desacordo com os arts. 8º, 12 e 15 do Regimento Interno da Companhia, 153 da Lei n. 6.404/1976 e 4º, §2º, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 2.8 e 2.9 do Relatório n. 140/2017, 2.1 do Relatório n. 383/2018 e 2.3 Relatório n. 18/2021);

3.4. à empresa **JAN ENVASADORA DE ÁGUAS MINERAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n. 02.393.893/0001-36, na figura de seus representantes legais, a multa no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), pelo uso indevido de marcas industriais ou comerciais, em descumprimento à Cláusula Décima Segunda do Contrato Particular de Arrendamento, celebrado em 03 de novembro de 1981, a qual previa que, vencido o prazo contratual, as marcas industriais ou comerciais passariam a ser de propriedade da HIDROCALDAS, não cabendo à arrendatária direito a qualquer indenização.

4. Determinar ao Sr. **Renato José Silva**, Diretor-Presidente da Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz – HIDROCALDAS -, ou quem vier a substituí-lo, que encaminhe a este Tribunal, **em até 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas:

4.1. as decisões proferidas e as providências adotadas pela estatal em relação às seguintes demandas:

4.1.1. Processos ns.: 909608156, de 30/06/2015 (Imperatriz); 909654549, 08/07/2015 (Imperatriz); 909654565, de 08/07/2015 (Fonte Imperatriz); 909654581, de 08/07/2015 (Água Pura Imperatriz); 909654620, de 08/07/2015 (Água Mineral Imperatriz Premium); 909654638, de 08/07/2015 (Fonte Imperatriz); 911755462, de 11/10/2016 (Água Mineral Imperatriz); 911755543, de 11/10/2016 (Água Mineral Imperatriz), que tramitam no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI;

4.1.2. Ações Ordinárias de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada de n. 0300048-75.2014.8.24.0057 e Rescisão Contratual com Pedido de Tutela Antecipada, cumulada com Cobrança de n. 0300776-82.2015.8.24.0057; e

4.1.3. Ação de Execução Fiscal n. 0001190-90.2014.8.24.0057, em relação à cobrança de CFEM, e na demanda judicial oriunda da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento – NFLDP n. 14, relativa ao pagamento a menor de CFEM pela HIDROCALDAS (balneário, fontanário e banheiras).

4.2. a adoção das seguintes medidas, em respeito ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

4.2.1. Plano de utilização do prédio que se encontra abandonado, haja vista a ociosidade do espaço desde o término do Contrato celebrado com a empresa Jan Envasadora de Águas Minerais Ltda.;

4.2.2. Plano de utilização para evitar o desperdício da água termo mineral, que atualmente não está sendo totalmente utilizada na atividade da HIDROCALDAS, e é despejada no rio;

4.2.3. Instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano resultante da incidência de juros, multas e outros encargos sobre a alíquota da Compensação Financeira pela Exploração dos Recursos Minerais (CFEM) não recolhida nos seus vencimentos, caso a divergência de valores apontada na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento – NFLDP - n. 14 seja confirmada em futura ação de execução fiscal, em atenção ao disposto no art. 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

4.2.4. Cobrança de *royalties* a título de superficiário (proprietário do solo) das fontes Nova e Balneário pertencentes à Sociedade Hoteleira Itatiaia, em cumprimento ao determinado nos arts. 176, §2º, da Constituição Federal e 1º da Lei n. 8.901/1994;

4.2.5. Implementação no sistema de venda de água direta, fontanário, de forma individualizada em cada máquina, relatório diário registrando a quantidade de litros vendidas e o valor arrecadado;

4.2.6. Estabelecimento do controle patrimonial na empresa e realização de inventário para atualização dos valores registrados na contabilidade;

4.2.7. Implementação do Controle Interno ou solicitação à Controladoria-Geral do Estado para que realize as devidas inspeções na empresa;

4.2.8. Adoção de medidas para o ajuizamento de demanda regressiva contra as empresas Jan Envasadora de Águas Minerais Ltda. e Hotel Plaza Caldas da Imperatriz, caso a Companhia seja condenada ao pagamento de valores de CFEM.

5. Alertar à Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz - HIDROCALDAS -, na pessoa de seus representantes legais, acerca da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6. Determinar à Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres deste Tribunal:

6.1. que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta deliberação, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final do prazo nela fixado, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento deste Acórdão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas;

6.2. a realização de ação fiscalizatória para verificar possível irregularidade acerca da utilização da marca “Água Mineral Imperatriz” sem o devido registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI -, em descumprimento à Cláusula Oitava do Contrato Particular de Arrendamento, celebrado em 03 de novembro de 1981, bem como possível ilegalidade na extinção da marca “Caldas da Imperatriz”, registrada no INPI (item 2.4 do Relatório n. 18/2021).

7. Notificar o Tribunal de Contas da União acerca dos fatos narrados nos itens 2.3 e 2.5 do **Relatório DCE/CEST/Div.4 n. 140/2017** (fs. 842-904) e dos documentos de fs. 495-522/581-663, a respeito de suposta atuação ilegal da Superintendência do Departamento Nacional de Produção Mineral em Santa Catarina, para que adote as providências que entender cabíveis à espécie.

8. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DEC/CEEC I/Div.2 n. 18/2021** que o fundamentam, aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos e à Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz - HIDROCALDAS.

Ata n.º: 15/2022

Data da Sessão: 04/05/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC